MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10715.001769/97-49
SESSÃO DE	:	06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.514
RECURSO Nº	:	123.840
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	UNITED AIRLINES INC.

TRÂNSITO ADUANEIRO.
Confirmada a realização do Trânsito Aduaneiro não deve prevalecer Lançamento com fundamento na falta de conclusão da referida operação.
RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc3

RECURSO Nº : 123.840
ACÓRDÃO Nº : 303-30.514
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, decorrente de ação fiscal que apurou que a empresa Recorrente não havia comprovado conclusão de Trânsito Aduaneiro da mercadoria registrada na DTA-S 94010761-9.

Intimada a recolher os valores apurados, a empresa apresentou tempestiva Impugnação, aonde vem aduzir e alegar que:

i) não foram observados os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235, pois não há clareza na descrição do fato constante no lançamento, pois "a penalidade aplicada (art. 521, inciso II, alínea d do RA) é relativa ao extravio ou falta da mercadoria durante o trânsito, enquanto a descrição do fato indica a apresentação da comprovação fora do prazo de 30 dias.", o que torna nulo o lançamento por implicar em preterição do direito de defesa;

ii) houve falta de procedimento preparatório essencial para a realização do lançamento, qual seja, a realização de vistoria e identificação do responsável pelo recolhimento do tributo;

iii) "se houve falta da mercadoria, o sujeito passivo da obrigação relativa aos referidos tributos (II e IPI) é o transportador nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, diploma básico do II, consoante a nova redação introduzida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, de 1º de setembro de 1988. O beneficiário do regime não é sujeito passivo, nas hipóteses de falta de mercadoria ocorrida durante o trânsito.";

iv) "se houve falta, o responsável, no caso, é a transportadora no território nacional, a VASP.";

v) foi ilegal a apuração da base de cálculo, posto que, "ofende o art. 97 do CTN (princípio da reserva legal), ofende o Decreto-lei nº 37/66, em seu art.2º, inciso II, com a nova redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, que estabelece que a base do cálculo do II é o preço de transação,

segundo a definição do "Acordo de Valorização Aduaneira do GATT" (disciplinação do seu art. VII), e finalmente, a base e cálculo do IPI, que é, resumidamente, o preço de transação acrescido do II (art. 14, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4502/64 e art. 47, inciso I do CTN, inscritos no art.63, inciso I, alínea a do Regulamento do IPI).";

vi) ilegalidade de aplicação da alíquota, face à que, "ao se utilizar a alíquota do IPI, com base na TAB, surge uma impossibilidade jurídica, pois TAB é a Tarifa Aduaneira do Brasil, que elenca as alíquotas do Imposto de Importação. As alíquotas do IPI estão na TIPI, Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.", tendo em vista ainda que o art. 153 § 1º da Constituição Federal traz a previsão de que a competência para alterar alíquotas do IPI é do Executivo;

vii) é ilegal a aplicação de mora de forma retroativa, pois a Lei 9.430/96 foi publicada em 27 de dezembro de 1996, sendo que o trânsito aduaneiro ocorreu no mesmo ano, pelo que é de se invalidar a aplicação das penalidades, tanto quanto ao Imposto de Importação, como ao Imposto sobre Produtos Industrializados;

Pelos fundamentos apresentados, requer pela nulidade do lançamento face às preliminares argüidas, ou se assim não for, pede pela anulação do lançamento por carência de amparo legal.

O lançamento foi cancelado por Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tendo em vista que restou-se comprovada a conclusão do trânsito, conforme documentos de fls. 33/36 e Despacho de fls. 38.

Posteriormente, às fls. 52/54, encontra-se despacho do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, de onde se denota as informações que passo a transcrever:

"...
Por iniciativa desta ALF/AIRJ, promoveu-se diligência na repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho – Porto Alegre/RS), a partir de cujos resultados, juntam-se aos autos cópias de documentos liberatórios daquela repartição aduaneira (fls. 33 a 36), conforme despacho de fls. 37.

Em despacho decisório proferido à fl. 41, em 16/01/98, o Sr. Inspetor aprovou as informações contidas no parecer do SESIT de fl. 40, e cancelou a notificação de lançamento objeto do presente processo. Determinou, ainda, a lavratura de Auto de Infração contra o transportador, na forma estipulada pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, para cobrança da penalidade prevista no artigo 521, inciso III, "c", do Decreto 91030/85 (Regulamento Aduaneiro).
...

Considerando que a instauração da fase litigiosa do procedimento desloca a competência, para a apreciação do feito, para a Delegacia da Receita Rederal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ, *ex vi* do artigo 25, inciso I, do Dec. 70.235/72, na redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, c/c artigo 2º, da Portaria MF 384/94;

Considerando que, instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, e deslocada a competência, para a apreciação do feito, para a DRJ/RJ, o cancelamento da notificação de lançamento pelo Inspetor desta Alfândega configura-se como **ato de autoridade competente**, portanto **ato nulo**, conforme o artigo 59, II, do Dec.70.235/72 c/c os dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior;
...

Considerando que o atual Inspetor desta Alfândega é autoridade competente para declarar a nulidade do ato administrativo ilegal que cancelou a notificação de lançamento em tela, por ser autoridade administrativa de mesmo nível hierárquico que aquela que praticou o ato nulo, como assevera Hely (op. Cit., p.191): "A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício pelo mesmo agente que os praticou(...)";

Considerando que o cancelamento da notificação de lançamento não gera direitos para o notificado, porquanto a deeclaração de sua nulidade opera efeitos ex tunc, conforme o verbete nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal retrocitado, bem como os dizeres de Hely Lopes Meirelles (op.cit., p.191): "(...) as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)";

Resolve propor:

- a declaração de nulidade da decisão que cancelou a notificação de lançamento em tela, e dos demais atos posteriores que dela diretamente dependam ou sejam conseqüência, ex vi do artigo 59 do Dec. 70.235/72;

- que seja dada ciência ao interessado do inteiro teor da decisão ora proposta, reabrindo-lhe novo prazo regular de impugnação, para que, em desejando, possa aditar sua peça impugnatória, em face dos atos administrativos posteriormente praticados, em respeito a seu direito ao contraditório e à ampla defesa; (...) "

A Recorrente veio aos autos, tempestivamente, para apresentar aditamento à sua Peça Impugnatória, onde vem acrescentar que:

- "examinando o texto do lançamento inicial, vai-se verificar que o seu cancelamento foi realizado em face da comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro. Portanto, não foi realizada a revisão do lançamento por autoridade incompetente, eis que a teor do art.149, VIII do CTN é possível a anulação do lançamento em tais casos."

- era necessária a revisão do lançamento, pois o mesmo, "desobedecia a tramitação processual estabelecida no Decreto nº 70.235/72, e afrontava o princípio da legalidade em vários pontos (identificação do sujeito passivo, determinação da base de cálculo e fixação de alíquota), bem como fato novo foi comprovado."

- "o pressuposto do despacho de nulidade do novo Inspetor – a incompetência do Inspetor anterior – não se sustenta, eis que o lançamento original, como ressaltado anteriormente inovava em relação ao processo fiscal, remetendo o crédito tributário diretamente para inscrição na dívida ativa e ignorava a conclusão do trânsito aduaneiro."

- haviam defeitos no lançamento anterior, "como a supressão do "devido processo legal", garantido pela Constituição no art.5º, item LIV, e do direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa, com os meios e os recursos inerentes, assegurado pelo item LV, do citado art.5º. E principalmente, **foi comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro.** Houve, portanto, **comprovação de fato não conhecido** quando da ocasião do lançamento, a ensejar a sua revisão nos termos do art. 149 do CTN."

- novo lançamento possui natureza inovatória, constituindo revisão do anterior e por tratar-se de trânsito aduaneiro, o aspecto temporal da hipótese de incidência do Imposto de Importação é a data da assinatura do Termo de Responsabilidade, que no presente caso se deu em 17/09/94 e por conseqüência, quando realizada a Notificação de Lançamento, já havia decorrido o prazo da decadência. Desta forma, requer pela declaração de decadência e posterior anulação do lançamento realizado;

- mesmo que se considere que não houve decadência, é inegável a comprovação do final do trânsito, o que determina a revisão do lançamento para excluir o crédito tributário e seus acessórios;

- conforme disposição do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, a atribuição de sujeição passiva por solidariedade não pode ser implementada por ato administrativo, mas tão somente por norma legal, portanto, é improcedente a exigência que lhe foi atribuída com base na IN 88/93;

- é improcedente a exigência do IPI quando se trata de falta de mercadoria importada submetida a trânsito aduaneiro.

Preliminarmente, requer pela nulidade do lançamento para que se mantenha a primeira decisão do Inspetor, por ter ocorrido a decadência do direito de lançar e conseqüentemente de rever o lançamento.

Quanto ao mérito, requer pela anulação do lançamento por todos os fundamentos já expostos e principalmente por ter ocorrido a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a ação administrativa, sob o prisma da seguinte ementa:

"Assunto: Regimes Aduaneiros.
Data do fato gerador: 28/05/1997.
Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.
Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

RECURSO Nº : 123.840
ACÓRDÃO Nº : 303-30.514

De sua decisão, a autoridade de Primeira Instância recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.840
ACÓRDÃO Nº : 303-30.514

VOTO

A questão em cotejo, de índole meramente fática, *i.e.*, divergência entre o agente fiscalizador (fl. 06) e o contribuinte, acerca do cumprimento do Transito Aduaneiro ao qual se submete a mercadoria importada, foi bem apreciada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Está correto o cancelamento da exigência fiscal originária, à luz da Declaração de Importação às fls. 33/36 e parecer fiscal de fl. 38 dos autos, documentos estes que fazem prova a favor do contribuinte no sentido de que os procedimentos legais de desembaraço aduaneiro foram observados.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10715.001769/97-49
Recurso n.º: 123.840

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.514.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/12/2002

LEANDRO FELIPE QUEIROZ
PFN/DF